



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAR/ /

MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS E BENEFÍCIOS. ATENDIMENTO PARCIAL DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT DECORRENTES DE AUDITORIA. HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO COM ACRÉSCIMOS.

Homologa-se o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, a fim de considerar parcialmente atendidas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, as deliberações prolatadas nos acórdãos CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000 e CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, correspondentes às auditorias relativas à área de gestão de pessoas e benefícios. Proposta de encaminhamento aprovada com acréscimos, quanto aos itens 4.2.1, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.7, 4.2.8, 4.2.9, para que nos respectivos processos administrativos abertos para seu cumprimento, seja observado pelo Tribunal da 11ª Região o entendimento consolidado deste Conselho, alinhado à Súmula TCU 249, no sentido de que para desobrigar o servidor/agente público à reposição dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, exige-se que a percepção tenha decorrido de erro escusável de interpretação da lei.

REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. HIPÓTESES DE DESOBRIGAÇÃO DO SERVIDOR/MAGISTRADO. DISCREPÂNCIA DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO COM O POSICIONAMENTO CONSOLIDADO DO CSJT. ABERTURA DE PROCEDIMENTO PARA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

**ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO
DISCIPLINANDO A MATÉRIA. COMPETÊNCIA
CONSTITUCIONAL DO CSJT COMO ÓRGÃO
CENTRAL DE SUPERVISÃO ADMINISTRATIVA.
ART. 111-A, § 2º, II da CF/88.**

Em face da discrepância no posicionamento dos Tribunais Regionais em relação ao entendimento consolidado deste Conselho, quanto ao procedimento de reposição ao erário, determina-se a abertura de procedimento concernente à edição de Ato Normativo (Resolução ou Enunciado Administrativo) - previsto na Seção IV do Capítulo VII - Dos Procedimentos em Espécie - do RICSJT - a fim de disciplinar a reposição ao erário no âmbito administrativo da Justiça do Trabalho, e nivelar os Tribunais, na seara administrativa, ao entendimento cristalizado no âmbito deste Conselho, perfilhado ao da Súmula TCU 249.

Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado, com acréscimos, a fim de aperfeiçoar o cumprimento do relatório de monitoramento, pelo TRT da 11ª Região.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento n° **CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras na área de Gestão de Pessoas e benefícios visando à verificação, por parte da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, quanto ao cumprimento das deliberações deste Conselho relacionadas nos acórdãos prolatados nos autos das Auditorias realizadas no âmbito do TRT da 11ª



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

Região, constantes dos processos CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000 e CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000.

Considerando o teor do acórdão proferido no processo CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000, o Plenário deste Conselho, por unanimidade, decidiu "homologar parcialmente o resultado da presente auditoria administrativa, com exclusão dos itens 4.1, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que adote as providências necessárias ao fiel cumprimento das recomendações insertas no Relatório Final de Auditoria da CCAUD/CSJT."

Já no CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, o Plenário deste Conselho decidiu, por unanimidade, "conhecer do Procedimento de Auditoria e, no mérito, homologar o Relatório Final da Auditoria, admitindo-se, tão somente, a interrupção das férias exclusivamente para tratamento de saúde do magistrado, nos termos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (Consulta n° 0001391-68.2010.2.00.0000). Procedimento de auditoria conhecido e homologado parcialmente."

Posteriormente, restou elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT o relatório de monitoramento destas Auditorias, sendo submetido à consideração do Excelentíssimo Presidente deste Conselho, Ministro João Batista Brito Pereira, e, em seguida, distribuído a esta Desembargadora Conselheira para fins de relatoria.

Conclusos os autos.

É o que importa relatar.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O presente procedimento de Monitoramento - do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - do cumprimento das deliberações emanadas dos acórdãos de Auditoria CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000 e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, encontra previsão no art. 90 do Regimento Interno deste Conselho.

Desta forma, com supedâneo no disposto no artigo 90 do RICSJT, CONHEÇO do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

II - MÉRITO

O presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, cujo escopo se circunscreve à área de Gestão de Pessoas e benefícios, foi instituído com a finalidade de verificação, pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, do cumprimento das deliberações deste Conselho relacionadas no acórdão prolatado nos autos do processo CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000 (divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/06/2013 e considerado publicado em 10/06/2013), referente à auditoria realizada no Tribunal interessado no período de 07 a 11 de abril de 2014, e também em relação às determinações do Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, o qual se refere à auditoria sobre a conversão em pecúnia dos períodos de férias não usufruídos por magistrados, e que se deu em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias deste CSJT, cujo objetivo era a verificação da adequação dos procedimentos aos normativos que regulam a matéria e às decisões do Conselho sobre o tema.

Após o exame dos documentos, dados e informações encaminhados pelo Tribunal Regional acerca do cumprimento das determinações, a CCAUD exarou relatório de monitoramento que ora será apreciado, por temática, senão vejamos:

GESTÃO DE FÉRIAS DOS MAGISTRADOS		
DETERMINAÇÕES	DO	ACÓRDÃO
CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

(4.6.1.1) abster-se de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias, por falta de amparo legal;

(4.6.1.2) abster-se de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;

(4.6.1.3) conceder o usufruto das férias remanescentes em parcela única, por período;

(4.6.1.4) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essa medida for imprescindível à prestação jurisdicional;

(4.6.1.5) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

(4.6.1.6) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;

(4.6.1.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados;

(4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente;

DETERMINAÇÕES	DO	ACÓRDÃO
CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000		

(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;

(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;

(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;

(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;

(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;

(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e

(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.

O relatório de monitoramento da Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) informa, quanto a esse tema, que a proposição das deliberações levou em consideração a análise do cadastro de férias dos magistrados do TRT da 11ª Região, no período de janeiro de 2012 a março de 2014, cuja análise considerou a resposta do Regional:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

A) Recorrente fruição de períodos de férias inferiores a 30 Dias.

Após o exame da tabela de usufruto de férias dos magistrados, referente aos períodos aquisitivos de 2015 a 2017, identificaram-se pouquíssimos casos com férias inferiores a 30 dias. Verificou-se que, do total de 391 registros, apenas 57 foram inferiores a 30 dias, cujos períodos referem-se a interrupção de férias, todas devidamente motivadas, de modo que o TRT atendeu aos requisitos normativos e jurisprudenciais.

Assim, conclui-se que as deliberações 4.6.1.1, 4.6.1.4 e 4.6.1.5 (Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000) e as deliberações 2.2.8.3.1, 2.2.8.3.2 e 2.2.8.3.5 (Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000) foram cumpridas.

B) Gozo das férias relativas ao exercício seguinte sem a integral fruição do saldo do exercício anterior.

Da análise dos dados encaminhados pelo Tribunal Regional, não foi identificado magistrado que tenha usufruído férias referentes ao exercício de 2017, possuindo saldos remanescentes de férias a usufruir relativos a exercícios anteriores.

Dessa forma, conclui-se que a deliberação 4.6.1.2 (Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000) e a deliberação 2.2.8.3.4 (Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000) foram cumpridas.

C) Gozo fracionado dos períodos de férias já interrompidos.

Na análise acerca do usufruto referente aos exercícios de 2016 a 2017, observou-se também a efetiva redução na quantidade de ocorrências de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

interrupções do período de usufruto de férias que já fora interrompido.

Durante o período de análise, identificaram-se três magistrados cujas férias incorreram em interrupções de períodos já interrompidos(...).

(...)

Apesar de terem sido detectados esses períodos de interrupção, a Seção de Magistrados, por meio da Informação n.º 13/2018, esclareceu que:

□ o Sr. Igo Zany Nunes Correa, Juiz do Trabalho Substituto, foi removido do TRT 4ª Região para o TRT da 11ª Região a partir de 28/4/2017, e o período em inconformidade é pretérito;

□ a Exma. Sr.ª Joicilene Jeronymo Portela Freire teve suas férias interrompidas por necessidade de continuidade de serviço público conforme Portaria n.º 142/2016; e

□ a Exma. Sr.ª Ormy da Conceição Dias Bentes (Resoluções Administrativas n.º 12/2016 e n.º 202/2016), teve suas férias interrompidas para participar de Reunião extraordinária do COLEPRECOR em Brasília.

Assim, considerando a redução de ocorrências de interrupções e que os casos encontrados, em caráter excepcional, foram devidamente esclarecidos, conclui-se que se encontram em cumprimento as deliberações 4.6.1.3 e 4.6.1.6 (Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000) e a deliberação 2.2.8.3.3 (Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000).

D) Levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias no período de 2011 a 2015. O Tribunal Regional efetuou o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias dos magistrados ocorridas no período de 2011 a 2015, **ressaltando “que em todos os casos foram enquadrados o art. 3º, parágrafo único, do ATO.TRT.11ª REGIÃO**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

135/2007, bem como o art. 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)", conforme Informação n.º 66/2015 – SGPES/SM, de 12/8/2015.

(...)

No que se refere às medidas adotadas para regularização, cabe pontuar que, conforme a Informação n.º 14/2017 SGPES/SM, emitida pela Seção de Magistrados, o TRT informa que foi elaborado um plano administrativo de concessão e fruição de férias de magistrados (E-SAP 1258/2015), com critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos, utilizando o critério de antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração, conforme será analisado no tópico seguinte.

Dessa forma, conclui-se que a deliberação 2.2.8.3.6 (Acórdão CSJT-A-20408-02-2014.5.90.0000) foi cumprida.

E) Plano Administrativo de Concessão de férias dos Magistrados.

Verificou-se que o Tribunal Regional elaborou plano administrativo de concessão de férias dos magistrados do seu quadro de pessoal e definiu critérios norteadores, quais sejam:

1. Desenvolver e implementar ferramenta eletrônica para marcação e manutenção da ordem cronológica da concessão e gozo das férias, a exemplo do que acontece com os servidores no sistema Mentorh;
2. Utilizar o critério de antiguidade, para dirimir conflitos de períodos de usufruto;
3. Oficiar aos magistrados que estão com férias para gozo oportuno do ano de 2013, 2014 e 2015, para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

que informem à Presidência os períodos de gozo de suas férias, de modo que se tenha uma escala de férias.

4. Priorizar o usufruto das férias 2013 e 2014 ainda em 2015;

5. Justificar perante a Presidência, em caso de impossibilidade do usufruto;

6. Fixar quantitativo máximo de magistrados por categoria, que podem usufruir férias ao mesmo tempo.

Salienta-se que, quanto ao item de desenvolvimento de ferramenta eletrônica para controle e monitoramento da concessão e gozo das férias dos magistrados, o Núcleo de Sistemas de Informação – NSI esclareceu que, em razão do SIGEPJT1, a demanda foi apresentada ao Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicações (CGTIC), o qual deu prioridade para as seguintes atividades de desenvolvimento e soluções, nesta ordem: 1 - Melhorias na consulta de Jurisprudência; 2 - Certidão Trabalhista on-line; 3 - Uniformização de Jurisprudência; 4 - Padronização dos despachos de admissibilidade de Recurso de Revista; 5 - Sistema para controle de estagiários.

Assim, considerando que o Tribunal regularizou os saldos de férias dos magistrados, e que não há mais ocorrências de interrupção de férias sem a devida motivação, bem assim que o usufruto está respeitando a ordem cronológica das concessões, conclui-se que o plano administrativo de concessão de usufruto de férias tem sido eficaz.

Dessa forma, consideram-se cumpridas a deliberação 4.6.1.7 (Acórdão CSJT-A-5757-10.2014.5.90.0000) e a deliberação 2.2.8.3.7 (Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

F) mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados.

Em resposta à RDI CCAUD n.º 145/2015, o Tribunal Regional informou que aprimorou os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, devido à autorização de criação de um sistema de informática para controle de férias de magistrados - Processo MA-1258/2015/E-SAP. Todavia, não houve autorização para criação do sistema pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicações (CGTIC), em razão da implantação do SIGEPJT, conforme relatado acima.

Contudo, verificou-se que as medidas adotadas pelo Regional, com vistas a assegurar o correto usufruto dos períodos remanescentes e do exercício corrente, estão sendo satisfatórias para o cumprimento das determinações exaradas nos Acórdãos CSJT-A-20408-02-2014.5.90.0000 e CSJT-A-5754-10-2014.5.90.0000.

Assim, conclui-se pelo cumprimento da deliberação 4.6.1.8 (Acórdão CSJT-A-5754-10-2014.5.90.0000) e da deliberação 2.2.8.3.8 (Acórdão CSJT-A-20408-02-2014.5.90.0000).

Em suma, portanto, o CCAUD considerou os itens:

4.6.1.1, 4.6.1.2, 4.6.1.4, 4.6.1.5, 4.6.1.7 e 4.6.1.8

- **CUMPRIDOS;**

4.6.1.3 e 4.6.1.6 - **EM CUMPRIMENTO**
(Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000)

2.2.8.3.1, 2.2.8.3.2, 2.2.8.3.4, 2.2.8.3.5,
2.2.8.3.6, 2.2.8.3.7 e 2.2.8.3.8 - **CUMPRIDOS;**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

2.2.8.3.3 do Acórdão - **EM CUMPRIMENTO.**
(Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000)

Ratifica-se o relatório de monitoramento a fim de considerar, em sua totalidade, parcialmente cumpridos os itens constantes do presente tópico.

GESTÃO DE FÉRIAS DOS SERVIDORES

DETERMINAÇÕES

DO

ACÓRDÃO

CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000

4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei;

(4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

(4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos;

(4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;

(4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias;

(4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo instituto da decadência, em face do que dispõe o art. 77 da Lei n.º 8.112/90;

(4.6.2.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente;

O relatório de monitoramento da Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) nesse aspecto, informa que a proposição das deliberações levou em consideração a análise do cadastro de usufruto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

de férias dos servidores do TRT da 11ª Região, no período de janeiro de 2012 a março de 2014, cuja análise considerou a resposta do Regional:

A) Parcelamento do usufruto de férias interrompidas.

Em que pese constar do normativo interno, § 1º do art. 9º da Resolução TRT n.º 90/2013, que manteve o texto da Resolução TRT n.º 166/2000, que diz: “Em caso de interrupção de férias, o período restante será usufruído de uma só vez”, foram verificados 4 casos de servidores que contrariaram o normativo (servidores códigos 101026, 112104, 113339, 118150).

B) Ausência de motivação dos atos de interrupção de férias.

A Lei n.º 9.784/99 disciplina, em seu art. 50, o dever de a Administração motivar seus atos. Nesse sentido, ressalta-se o entendimento doutrinário de Diógenes Gasparine2 de que a falta de motivação torna nulo o ato administrativo.

Seguindo esses ensinamentos, a Auditoria verificou que os atos de interrupção de férias são precedidos da solicitação do próprio servidor ou do requerimento da chefia imediata, os quais são formalizados por meio de memorando, portaria, protocolo ou ofício. Não obstante, o documento de origem, na maioria dos casos analisados, não expressou uma justificativa para a interrupção, restringindo-se à alegação genérica da imperiosa necessidade de serviço.

C) Gozo das férias relativas ao exercício seguinte sem a integral fruição do saldo do exercício anterior.

Seguindo a própria lógica da concessão de férias, o normativo interno (art. 15, inc. III da Resolução



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

Administrativa n.º 90/2013) deixa claro que “enquanto não forem usufruídos todos os períodos fracionados, não será autorizado o gozo de férias relativas ao exercício subsequente”.

Entretanto, exames realizados sobre o cadastro de gozo de férias de servidores apontam casos de usufruto de férias relativas ao exercício seguinte antes da integral fruição do saldo do exercício anterior (servidores código 101280, 110112, 113044, 113214, 116050, 119055 e 118175).

Some-se, ainda, o caso do servidor código 118182, que, não obstante ter usufruído integralmente as férias de 2013 e marcadas as de 2014, deixou pendente 19 dias de férias referentes ao exercício de 2012, conforme registros de férias do órgão.

D) Usufruto de férias de servidores em período posterior ao permitido por lei.

Em que pese o art. 5º, caput, da regulamentação do TRT estar de acordo com o disposto no artigo 77 da Lei n.º 8.112/90, no sentido de que as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, observou-se no decorrer dos exames três servidores (códigos: 101041, 101166, 101234) que usufruíram período de férias após o prazo permitido em lei.

Em suma, portanto, o CCAUD considerou os itens:

4.6.2.1, 4.6.2.3, 4.6.2.4, 4.6.2.5, 4.6.2.6 e 4.6.2.7

- **CUMPRIDOS;**

4.6.2.2 e 4.6.1.6 - **EM CUMPRIMENTO**

Manifesta-se também nesse tópico, com integral concordância aos termos do relatório de monitoramento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

**ISENÇÃO DO DESCONTO DE IR SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO
DE ADICIONAL DE FÉRIAS A MAGISTRADOS E SERVIDORES**
DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO
CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000

(4.6.3.1) providenciar, em 30 dias, o ajuste das informações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 2010 a 2013 informados à Secretaria da Receita Federal, por meio da edição e apresentação de DIRF retificadora, a fim de considerar o valor do terço constitucional de férias pago como rendimento tributável;

(4.6.3.2) providenciar, em 30 dias, a expedição e distribuição de novos Informes de Rendimentos auferidos relativos aos anos-calendário de 2010 a 2013 para todos os magistrados e servidores ativos, inativos e beneficiários de pensão civil do Tribunal, indevidamente contemplados pela mencionada isenção;

(4.6.3.3) proceder, de imediato, ao recolhimento dos valores referentes ao Imposto de Renda sobre o adicional de 1/3 de férias a partir de janeiro/2014;

Para análise do cumprimento destas deliberações, o CCAUD examinou a Resolução Administrativa TRT11 n. 242/2014, que suspendeu resoluções anteriores que deferiam a isenção de IR sobre o terço constitucional de férias a magistrados e servidores.

O TRT 11 encaminhou à CCAUD os recibos de entrega das DIRF's retificadoras dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. A partir de 2015 passou a ser descontado, já na fonte, o IR sobre o adicional de férias.

Tal quadro demonstra o **cumprimento** dos itens 4.6.3.1, 4.6.3.2 e 4.6.3.3. do ACÓRDÃO CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000, anuindo-se com o relatório de monitoramento nesse tópico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

CÁLCULO INDEVIDO DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

DETERMINAÇÕES

DO

ACÓRDÃO

CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000

(4.6.4.1) promover, em 60 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias à magistrada de código 112025, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

(4.6.4.2) promover, em 60 dias, o acerto financeiro resultante da indenização de férias paga a menor à servidora código 104062;

(4.6.4.3) promover, em 60 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias à servidora de código 115002, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

(4.6.4.4) revisar, em 90 dias, as demais indenizações de períodos de férias não usufruídos, conferidas aos servidores nos últimos cinco anos e, caso constatadas irregularidades, adotar as medidas saneadoras necessárias;

(4.6.4.5) aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão e ao pagamento de indenização de férias, com o fito de assegurar o fiel cumprimento da norma;

Desses 05 (cinco) itens, os únicos considerados cumpridos pelo relatório de monitoramento foram os itens 4.6.4.2 e 4.6.4.5. Veja-se:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

Quanto à **servidora código 104062**, o TRT procedeu ao pagamento a título de Férias Vencidas e Proporcionais em folha suplementar, no mês de janeiro/2015, conforme MA 118/2014. O valor principal foi acrescido de juros e correção monetária.

Dessa forma, conclui-se que a deliberação 4.6.4.2 foi cumprida.

(...)

Após todos esses esclarecimentos, observou-se que houve padronização na elaboração dos cálculos de indenização de férias, bem assim mudanças procedimentais, dessa forma, conclui-se que a **deliberação 4.6.4.5 foi cumprida**.

Quanto ao item 4.6.4.4, o relatório em exame asseverou:

Entretanto, quanto à revisão das férias indenizadas, conferidas aos servidores nos últimos cinco anos, contados da data da publicação do Acórdão, o TRT não demonstrou haver realizado, portanto, conclui-se que a **deliberação 4.6.4.4 não foi cumprida**.
(negritos acrescentados)

Nada a reparar na conclusão do relatório de monitoramento quanto a estes 03 (três) itens, voto pela sua homologação.

Já os itens 4.6.4.1 e 4.6.4.3 se referem à reposição ao erário da magistrada código 112025, Luíza Maria de Pompeia Falabela Veiga, e da servidora código 115002, Olenka Chauvin de Menezes Limongi, uma vez que receberam, indevidamente, indenização de férias, tendo o TRT da 11ª Região determinado a restituição dos valores no âmbito dos processos administrativos n. 1140/2013 e 754/2013.

Porém, ambas apresentaram recurso administrativo com base na boa fé na percepção dos valores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

Observa-se dos acórdãos administrativos do TRT 11, que o argumento central para desobrigar a servidora aposentada Olenka Chauvin de Menezes Limongi e a Desembargadora aposentada Luiza Maria de Pompéia Falabela Veiga, de devolverem a indenização de férias que receberam indevidamente, foi o fato de terem recebido de boa-fé e o pagamento ter decorrido de erro da própria administração.

Em ambos os casos o voto condutor foi do Desembargador Lairto José Veloso. Veja-se a seguinte passagem, presente nos dois acórdãos:

O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia. A escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

Ora, tal entendimento, data vênua, contraria fortemente a jurisprudência consolidada deste Conselho, levando à ineficácia da regra de reposição ao erário, prevista no art. 46 da Lei 8.112/90 (aplicada supletivamente no caso dos magistrados).

A boa-fé, embora seja condição sine qua non para desobrigar o magistrado/servidor a devolver valores recebidos de forma indevida, não é o único requisito. Na verdade, para a desobrigação de devolução dos valores, se exige que a percepção tenha decorrido de erro escusável de interpretação da lei, conforme cristalizado na súmula TCU 249.

O CSJT tem alinhado sua jurisprudência ao Tribunal de Contas da União, aplicando o entendimento consagrado na citada súmula da Corte de Contas. Veja-se, por exemplo, a ementa do acórdão proferido no recurso em matéria administrativa n. 26200-68.2009.5.23.0000:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. QUINTOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE INCORPORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO PROGRESSIVA DETERMINADOS EM RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. ILEGALIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO EM FUNÇÃO COMISSIONADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ.

(...)

6. Outrossim, evidenciada a boa-fé dos servidores beneficiados com a aplicação de parâmetro irregular praticado pela então Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal requerido, **descabe a exigência de ressarcimento ao erário dos valores indevidamente percebidos, oriundos de errônea interpretação da lei pela Administração. Aplicação da Súmula n° 249 do TCU.**

Recurso em matéria administrativa a que se conhece e se concede parcial provimento. (Processo: CSJT - 26200-68.2009.5.23.0000, Relatora: Márcia Andrea Farias da Silva, Órgão Judicante: CSJT, Data de Publicação: 04/08/2011)

(negritos acrescentados)

Na verdade, a reposição ao erário nos moldes do art. 46 da Lei 8.112/90 é a regra nas inúmeras auditorias e monitoramentos realizados pelo CCAUD e chanceladas por este Colégio de Conselheiros, como se pode observar, por exemplo, nos processos n° CSJT-A-2102-43.2018.5.90.0000, CSJT n° 174.2006.000.90.00.5, CSJT n° 174.2006.000.90.00.5, CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, CSJT-A-2102-43.2018.5.90.0000, CSJT-MON-2803-04.2018.5.90.0000.

Apenas nos casos de erro escusável de interpretação, é que foi construída hipótese de desnecessidade do magistrado/servidor devolver os valores recebidos por erro da administração, desde, claro, que esteja de boa-fé.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

Assim, nas hipóteses em exame, esta Conselheira relatora julga correto o relatório de monitoramento, ao ter determinado a devolução dos valores pela servidora e pela magistrada, já que não ocorreu, a princípio, erro de interpretação, mas mero erro operacional a atrair a necessidade de restituição dos valores.

Assim, merece chancela o relatório de monitoramento do CCAUD, quanto ao descumprimento dos itens 4.6.4.1 e 4.6.4.3, **declarando nulos os acórdãos proferidos nos autos dos processos administrativos de n. TRT-MA 754/2013 e 1140/2013.**

Nesse particular, tem se observado grande discrepância nos tribunais trabalhistas quanto à aplicação da regra de reposição ao erário, desconsiderando o posicionamento já consolidado do CSJT e alinhado ao da Súmula TCU 249, como visto acima.

Nessa senda, **sugere-se a abertura do procedimento de edição de ato normativo (Resolução ou Enunciado Administrativo) – previsto na Seção IV do Capítulo VII – Dos Procedimentos em Espécie – do RICSJT** – com vistas a disciplinar a reposição ao erário no âmbito administrativo da Justiça do Trabalho, sugestão que submeto a este ilustre Colegiado a fim de nivelar os Tribunais do Trabalho ao entendimento cristalizado no âmbito deste Conselho, órgão central de supervisão administrativa da Justiça do Trabalho, cujas decisões possuem efeito vinculante, na forma do art. 111-A, § 2º, II da CF/88.

AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O INSTITUIDOR DE PENSÃO EM CADASTRO DE PENSIONISTAS

DETERMINAÇÕES	DO	ACÓRDÃO
CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000		

(4.6.5.1) preencher, em 30 dias, as informações faltantes no cadastro funcional relativo aos Instituidores de Pensão Civil.

O relatório de monitoramento, acerca desse item, relata:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

Para fins de comprovação das providências tomadas pelo Tribunal, foram encaminhadas páginas do Sistema Mentorh com as devidas alterações, bem assim a listagem com o nome dos pensionistas com o respectivo instituidor de pensão, data de início e data fim da pensão.

A partir da análise da documentação apresentada pelo Regional, conclui-se que a deliberação 4.6.5.1 foi cumprida.

Assim, nada a acrescentar no item em comento, considerando-o devidamente cumprido.

Irregularidade no pagamento de indenização de transporte

DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO
CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000

(4.6.6.1) realizar, em 60 dias, por meio da sua Unidade de Controle Interno, procedimentos de auditoria sobre os pagamentos de indenização de transporte, confrontando as datas das diligências efetuadas com os períodos de licenças e afastamentos dos oficiais de justiça, bem como com a utilização dos veículos oficiais do TRT, a fim de verificar a conformidade dos pagamentos de indenização de transporte realizados nos últimos 5 anos;

(4.6.6.2) promover, em 90 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de indenização de transporte, nos últimos 5 anos, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

(4.6.6.3) aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar o pagamento conforme legislação aplicável.

Na Auditoria objeto de Monitoramento, a CCAUD constatou que alguns Oficiais de Justiça receberam indenização de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

transporte por período superior ao limite de 11 meses anuais, apesar de gozarem 30 dias de férias além de outros períodos legais de afastamento.

O TRT 11 realizou o levantamento determinado no item 4.6.6.1, encontrando pagamento indevido em favor dos servidores Francisco Omy Barbosa Mendonça e João Batista de Brito. Após abrir procedimento de reposição ao erário, ambos os servidores devolveram os valores recebidos a mais.

Assim, de fato, encontram-se **cumpridos os itens 4.6.6.1 e 4.6.6.2.**

Quanto ao aperfeiçoamento dos controles internos, após a análise dos documentos enviados pelo Tribunal monitorado, especialmente o memorando de 15/10/2018, a CCAUD compreendeu que "até o momento, o TRT não comprovou a adoção de medidas para o aprimoramento dos seus mecanismos de controle quanto à indenização de transporte".

Observa-se, na verdade, uma dificuldade suscitada pela SETIC/TRT11, para o desenvolvimento da ferramenta eletrônica necessária ao controle.

Porém, é inequívoco que não há complexidade na hipótese que exija, necessariamente, o uso da tecnologia, podendo o controle ser realizado, por exemplo, por meio de planilha Excel ou mesmo em livro (caderno) a ser preenchido manualmente, aberto com essa finalidade.

Assim, corrobora-se com o posicionamento da CCAUD na conclusão que a deliberação 4.6.6.3 **não foi cumprida.**

Inconsistência nas informações de cadastro dos servidores referente à incorporação de quintos/décimos (VPNI)

DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO
CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000

(4.6.7.1) promover o ajuste das datas de incorporação de VPNI lançadas no sistema informatizado de cadastro de pessoal, bem como o lançamento das datas de incorporação e efeito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

financeiro nas respectivas anotações em fichas financeiras.

(4.6.7.2) com base nas informações fidedignas lançadas, rever os valores pagos a título de incorporação de VPNI e adotar as medidas saneadoras necessárias.

Os itens em exame se relacionam à falta de lançamentos ou lançamentos equivocados nas informações referentes a incorporações de quintos/décimos (VPNI's), na remuneração dos servidores do tribunal sob monitoramento, além da eventual necessidade de reposição ao erário, no caso de constatação de equívoco de incorporação.

Após longa e minuciosa análise de todas as providências adotadas pelo Tribunal para o cumprimento do item 4.6.7.1, o relatório de monitoramento compreendeu pelo seu cumprimento parcial:

Do exposto, verificou-se que as medidas adotadas pelo TRT não foram suficientes para corrigir todas as datas de incorporação de VPNI nas fichas financeiras, conclui-se, portando, que o TRT **atendeu em parte a deliberação 4.6.7.1.**

Registre-se, mais, nesse item, que a CCAUD, inclusive, analisou de forma particularizada as irregularidades na composição das VPNI's decorrentes de incorporações de quintos/décimos, dos servidores apontados na Auditoria, e as correspondentes respostas fornecidas pelo TRT 11.

Chancela-se, pois, as conclusões do relatório de monitoramento para o item 4.6.7.1, eis que baseadas em análise pormenorizada e individualizada da suficiência parcial das providências adotadas pelo tribunal objeto do monitoramento.

Quanto às determinações constantes do item 4.6.7.2, trata-se, na verdade, de um desdobramento do item anteriormente analisado, de que uma vez encontrados equívocos nas incorporações de quintos/décimos, fosse providenciada a devida reposição ao erário dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

valores recebidos indevidamente, observando o devido processo legal administrativo.

Veja-se como o relatório de monitoramento analisou, de início, o item:

Em que pese o TRT ter informado que não houve revisão de valores das parcelas de incorporação, tendo em vista que as inconsistências de datas se deram por ocasião da migração o sistema legado, há casos em que a incorporação é indevida, e gera, por isso, necessidade de reposição aos cofres públicos, como, por exemplo, nas incorporações posteriores a 4/9/2001.

O relatório cita, por exemplo, o caso da servidora Inalda Lúcia Menezes Mitoso, cuja rubrica salarial referente às incorporações salariais foi retificada em abril/2014, porém, sem a devida reposição dos valores recebidos anteriormente.

Refere-se, ainda, de modo mais enfático, ao caso da servidora Silvia Emília Lauria Gonçalves, em que se constatou, quando de sua aposentadoria, que recebia 10/10 de FC-04, quando deveria receber 8/10 de FC FC-04 e 2/10 de FC-03.

Além da retificação, o TRT 11 determinou a esta servidora a devolução de R\$ 12.153,98. Porém, a servidora apresentou recurso administrativo, relatado também pelo Desembargador José Lairto Veloso, provido com base nos mesmos argumentos utilizados no caso da magistrada Luíza Maria de Pompeia Falabela Veiga, e da servidora Olenka Chauvin de Menezes Limongi, especialmente o recebimento de boa-fé a exonerá-las da reposição, o que já foi objeto de apreciação nos itens 4.6.4.1 e 4.6.4.3.

Como já dito na análise desses itens, a boa-fé, embora seja condição *sine qua non* para desobrigar o magistrado/servidor à reposição ao erário, não é o único requisito, como compreendeu o acórdão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

do TRT da 11ª Região. Na verdade, para a exoneração dessa obrigação legal se exige que a percepção tenha decorrido de erro escusável de interpretação da lei, conforme cristalizado na súmula TCU 249.

Assim, chancelo a conclusão do relatório de monitoramento quanto ao **não cumprimento do item 4.6.7.2.**

Dedução para fins de imposto de renda na fonte de dependente para o qual o titular do cargo paga pensão alimentícia mensal
DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO
CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000

(4.6.8.1) promover, imediatamente, o acerto do cadastro funcional.

(4.6.8.2) abster-se, imediatamente, de realizar dedução para fins de imposto de renda de dependente para o qual o beneficiário paga pensão alimentícia mensal.

(4.6.8.3) aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar a atualização tempestiva do cadastro de servidores e magistrados.

Veja-se a apreciação do relatório de monitoramento:

O TRT apresentou relatório com 17 servidores que pagam pensão alimentícia, designando-os um a um, acompanhados de páginas do Sistema MENTORH, que menciona o nome do dependente, grau de parentesco, o benefício que é assegurado ao servidor, data inicial e data fim.

Da análise dos dados, verificou-se que os pensionistas mencionados no relatório, quando detalhados no Sistema MENTORH, estão com data fim encerrada. O que leva a entender que não caracteriza



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

mais duplicidade no benefício, qual seja: isenção de imposto de renda e desconto da pensão alimentícia para fins de IR.

Assim, conclui-se que a deliberação 4.6.8.1 foi cumprida.

Todavia, em comparação entre a ficha do sistema MENTORH e as fichas financeiras, detectou-se que a Servidora JANES ALMEIDA NOGUEIRA - código 110131 - possui na Ficha Financeira de 2017 quatro dependentes para fins de imposto de renda, enquanto no Sistema MENTORH só há possibilidade de dois dependentes estarem aptos para fins de abatimento de IR, dessa forma considera-se que as deliberações 4.6.8.2 e 4.6.8.3 foram cumpridas em parte.

Assim, ratifica-se o relatório de monitoramento a fim de considerar cumprido o item 4.6.8.1 e cumpridos parcialmente os itens 4.6.8.2 e 4.6.8.3.

Inconsistência na apuração de quantitativo de cargos efetivos do quadro de pessoal, com divulgação anual obrigatória, segundo disposição contida na LDO e na Resolução/CNJ n. 102/2009.

DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO
CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000

(4.6.9.1) promover, imediatamente, a adequação dos quantitativos de cargos de provimento efetivo do Tribunal, relativos aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, bem assim a sua divulgação no Portal da Transparência, em consonância com o estabelecido no Anexo IV da Resolução CNJ n.º 102/2009, fazendo constar em nota de rodapé o adequado esclarecimento e/ou justificativa acerca dos eventos modificativos desses quantitativos, a cada ano, tais como a transposição e/ou redistribuição;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

(4.6.9.2) aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar a fidedignidade da informação divulgada.

Basicamente, o relatório de monitoramento aponta inconsistências nos quantitativos de cargos de provimento efetivo, constantes no Portal da Transparência:

Em conferência ao portal da transparência do Tribunal, observou-se divergência entre os quantitativos informados nas bases de 31/8/2013 e 2/2014, haja vista, na primeira, conter o total de 693 cargos de Técnico Judiciário e, na 2ª, 715; no tocante aos Auxiliares Judiciários continha, na primeira, base 32 cargos, já, na segunda, apenas 10.

(...)

Observa-se haver discrepâncias, em especial no ano de 2013, haja vista conter aumento de 22 cargos de técnico e uma diminuição de 8 cargos de auxiliar sem que haja explicações para o fato.

Dessa forma, conclui-se pelo não cumprimento das deliberações 4.6.9.1 e 4.6.9.2.

Assim, ratificam-se as conclusões da CCAUD e vota-se pelo **descumprimento dos itens 4.6.9.1 e 4.6.9.2.**

Em resumo, tem-se que quanto às determinações constantes do acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000, 21 foram cumpridas, 3 estão em cumprimento, 3 foram parcialmente cumpridas e 7 não foram cumpridas; quanto às determinações constantes do acórdão CSJT-A-20408-02.2014.90.0000, 7 foram cumpridas e 1 encontra-se em cumprimento. Veja-se quadro sinóptico:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

Acórdãos CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
(4.6.1.1) abster-se de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias por falta de amparo legal;	X				
(4.6.1.2) abster-se de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;	X				
(4.6.1.3) conceder o usufruto das férias remanescentes em parcela única, por período;		X			
(4.6.1.4) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essa medida for imprescindível à prestação jurisdicional;	X				
(4.6.1.5) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos	X				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;					
(4.6.1.6) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;		X			
4.6.1.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados;	X				
(4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente.	X				
(4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos	X				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei;					
(4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;		X			
(4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos;	X				
(4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;	X				
(4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias;	X				
(4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo instituto da decadência, em face do que dispõe o art. 77 da Lei n.º	X				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

8.112/90;					
(4.6.2.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente;	X				
(4.6.3.1) providenciar, em 30 dias, o ajuste das informações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 2010 a 2013 informados à Secretaria da Receita Federal, por meio da edição e apresentação de DIRF retificadora, a fim de considerar o valor do terço constitucional de férias pago como rendimento tributável;	X				
(4.6.3.2) providenciar, em 30 dias, a expedição e distribuição de novos Informes de Rendimentos auferidos relativos aos anos-calendário de 2010 a 2013 para todos os magistrados e servidores ativos, inativos e beneficiários de pensão civil do Tribunal, indevidamente contemplados	X				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

pela mencionada isenção;					
(4.6.3.3) proceder, de imediato, ao recolhimento dos valores referentes ao Imposto de Renda sobre o adicional de 1/3 de férias a partir de janeiro/2014;	X				
(4.6.4.1) promover, em 60 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias à magistrada de código 112025, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;				X	
(4.6.4.2) promover, em 60 dias, o acerto financeiro resultante da indenização de férias paga a menor à servidora código 104062;	X				
(4.6.4.3) promover, em 60 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de indenização de				X	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

férias à servidora de código 115002, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;					
(4.6.4.4) revisar, em 90 dias, as demais indenizações, de períodos de férias não usufruídos, conferidas aos servidores nos últimos cinco anos e, caso constatadas irregularidades, adotar as medidas saneadoras necessárias;				X	
(4.6.4.5) aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão e ao pagamento de indenização de férias, com o fito de assegurar o fiel cumprimento da norma;	X				
(4.6.5.1) preencher, em 30 dias, as informações faltantes no cadastro funcional relativo aos Instituidores de Pensão Civil;	X				
(4.6.6.1) realizar, em 60 dias, por meio da sua Unidade de Controle Interno, procedimentos de auditoria sobre	X				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

os pagamentos de indenização de transporte, confrontando as datas das diligências efetuadas com os períodos de licenças e afastamentos dos oficiais de justiça, bem como com a utilização dos veículos oficiais do TRT, a fim de verificar a conformidade dos pagamentos de indenização de transporte realizados nos últimos 5 anos;					
(4.6.6.2) promover, em 90 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de indenização de transporte, nos últimos 5 anos, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;	X				
(4.6.6.3) aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar o pagamento conforme legislação aplicável.				X	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

(4.6.7.1) promover o ajuste das datas de incorporação de VPNI lançadas no sistema informatizado de cadastro de pessoal, bem como o lançamento das datas de incorporação e efeito financeiro nas respectivas anotações em fichas financeiras;			X		
(4.6.7.2) com base nas informações fidedignas lançadas, rever os valores pagos a título de incorporação de VPNI e adotar as medidas saneadoras necessárias;				X	
(4.6.8.1) promover, imediatamente, o acerto do cadastro funcional;	X				
(4.6.8.2) abster-se, imediatamente, de realizar dedução para fins de imposto de renda de dependente para o qual o beneficiário paga pensão alimentícia mensal;			X		
(4.6.8.3) aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar a atualização tempestiva do cadastro de			X		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

servidores e magistrados.					
(4.6.9.1) promover, imediatamente, a adequação dos quantitativos de cargos de provimento efetivo do Tribunal, relativos aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, bem assim a sua divulgação no Portal da Transparência, em consonância com o estabelecido no Anexo IV da Resolução CNJ n.º 102/2009, fazendo constar em nota de rodapé o adequado esclarecimento e/ou justificativa acerca dos eventos modificativos desses quantitativos, a cada ano, tais como a transposição e/ou redistribuição;				X	
(4.6.9.2) aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar a fidedignidade da informação divulgada.				X	
TOTALIZAÇÃO	21	3	3	7	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES					
Acórdãos CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;	X				
(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;	X				
(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;		X			
(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;	X				

Firmado por assinatura digital em 04/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;	X				
(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;	X				
(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de	X				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e					
(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.	X				
TOTALIZAÇÃO	7	1	0	0	0

Considerando a existência de deliberações descumpridas e outras em cumprimento, as propostas de encaminhamento constantes do relatório de monitoramento foram as seguintes:

4.1. declarar nulo (SIC), sob o fundamento do art. 6º, IV, e 97, IV, do Regimento Interno do CSJT, os acórdãos proferidos pelo TRT da 11ª Região nos autos dos Processos TRT-MA754/2013, que desobrigou a servidora OLENKA CHAUVIN DE MENEZES LIMONGI, código 115002, de ressarcir ao erário, TRT-MA-1140/2013, que desobrigou a magistrada LUIZA MARIA DE POMPEIA FALABELA VEIGA, código 112025, de ressarcir ao erário, e TRT-MA-1024/2014, que desobrigou a servidora SILVIA EMILIA LAURIA GONÇALVES, código 119013, de ressarcir ao erário.

4.2. Determinar ao TRT da 11ª Região que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

4.2.1. promova a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedido de abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, da magistrada código 112025 e da servidora código 115002;

4.2.2. revise, em 90 dias, as demais indenizações, de períodos de férias não usufruídos, conferidas aos servidores nos últimos cinco anos e, caso constatadas irregularidades, adote as medidas saneadoras necessárias;

4.2.3. providencie medidas efetivas de controle da concessão de indenização de transporte a oficiais de justiça, de forma a assegurar o cumprimento da legislação aplicável, vedando-se a utilização, no mesmo dia, de carro oficial e particular, pelo mesmo oficial de justiça.

4.2.4. promova a abertura de processo administrativo, com direito ao contraditório e a ampla defesa, para fins de apurar e providenciar a reposição ao erário dos valores indevidos recebidos pelo servidor código 103025, Claudinei Dutra, haja vista sua incorporação ocorrer em 5/6/2002, data posterior a 4/9/2001, data término para fins de incorporação;

4.2.5. promova a abertura de processo administrativo, com direito ao contraditório e à ampla defesa, para fins de apurar e providenciar a reposição ao erário dos valores referentes à diferença de 2/10 de CJ-3 para 2/10 de FC-4, recebidos indevidamente pela servidora código 109006, Inalda Lucia Menezes Mito;so;

4.2.6. promova a regularização da situação da servidora código 113338, Maria Elizabete Santos, inativa, de forma a constar na ficha financeira os 4/10 de FC-4 por ela incorporados, conforme consta em sua base de dados, bem assim os ajustes financeiros que se fizerem necessários;

4.2.7. revise a incorporação do instituidor de Pensão (Heronides Oliveira Guimarães - código



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

108029), cuja beneficiária é a Servidora Inativa Maria Magali Gomes Guimaraes, código 113371, e providencie os devidos acertos em Ficha Financeira do instituidor de pensão e de sua pensionista, a fim de constar as corretas datas de incorporação e os devidos valores a que a beneficiária faz jus;

4.2.8. promova a regularização da situação da servidora Adilcea da Silva Maciel, código 101267, de forma a constar a devida averbação dos quintos incorporados no TRE/RR, bem assim os ajustes financeiros que se fizerem necessários;

4.2.9. promova a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores indevidamente pagos a servidora código 119013, Silvia Emilia Lauria Gonçalves, precedida de abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

4.2.10. promova o lançamento das datas de incorporação e efeitos financeiros nas anotações em fichas financeiras dos beneficiados, de forma a corresponder as datas de incorporação de VPNI lançadas no sistema informatizado de cadastro de pessoal;

4.2.11. verifique se o sistema de folha acompanha os dados cadastrados no Sistema MENTORH, bem assim a quantidade de dependentes para fins de IR constante da ficha financeira da Servidora Janes Almeida Nogueira, código 110131;

4.2.12. aperfeiçoe os controles internos existentes para assegurar a atualização tempestiva do cadastro de servidores e magistrados, a fim de detectar os dependentes para fins de dedução do IR;

4.2.13. verifique a situação da Servidora Janes Almeida Nogueira, código 110131, no que concerne à possibilidade de estar havendo, para um mesmo dependente, dupla dedução a título de imposto de renda e de pensão alimento, e adote as providências necessárias;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

4.2.14. averigue o correto quantitativo de cargos efetivos do Órgão nos anos de 2013 e 2014 e esclareça as diferenças ocorridas de forma clara, divulgando-as no portal de transparência de forma fidedigna;

4.2.15. aperfeiçoe os controles internos existentes para assegurar a fidedignidade da informação divulgada;

4.2.16. apresente, em até 210 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das deliberações acima, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

Veja-se que quanto aos itens 4.2.1, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.7, 4.2.8, 4.2.9, que tratam a grosso modo, a) da eventual anulação ou revisão retificação de atos administrativos incompatíveis com a legislação; e, caso seja necessário; b) da reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente, **sugere-se crescer, que nos respectivos processos administrativos abertos para cumprimento desses itens, seja observado pelo Tribunal da 11ª Região, o entendimento consolidado deste Conselho, alinhado ao constante da Súmula TCU 249, no sentido de que para desobrigar o servidor/agente público à reposição dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, exige-se que a percepção tenha decorrido de erro escusável de interpretação da lei.**

Em suma, o exame das deliberações descumpridas e as ainda em cumprimento, **levam ao acolhimento da proposta de encaminhamento acima transcrita**, com o acréscimo quanto aos itens 4.2.1, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.7, 4.2.8, 4.2.9, da sugestão acima.

Por fim, considerando o desenho constitucional do CSJT como órgão central do sistema (de gestão administrativa), cujas decisões possuem efeito vinculante (art. 111-A, § 2º, II da CF/88), e, como já visto anteriormente, considerando ainda a grande discrepância hermenêutica no âmbito administrativo dos tribunais trabalhistas, quanto à aplicação da regra de reposição ao erário, observada nas inúmeras auditorias e monitoramentos realizados pelo CSJT, menoscabando o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

entendimento cristalizado na súmula TCU 249, com o qual este Conselho está alinhado, **sugere-se, por oportuno, a abertura de procedimento concernente à edição de Ato Normativo (Resolução ou Enunciado Administrativo) – previsto na Seção IV do Capítulo VII – Dos Procedimentos em Espécie - do RICSJT – a fim de disciplinar a matéria concernente à reposição ao erário, sugestão que submeto a este ilustre Colegiado, a fim de nivelar os Tribunais, na seara administrativa, ao entendimento consolidado no âmbito deste Conselho.**

Por todo o exposto, considerando o trabalho técnico produzido, proponho ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria – CCAUD/CSJT, com os acréscimos acima sugeridos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras e, no mérito: I - homologar o Relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações emanadas dos acórdãos CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000 e CSJT-A-20408-02.2014.90.0000, elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria – CCAUD/CSJT, para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas, e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional da 11ª Região o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, com o acréscimo, quanto aos itens 4.2.1, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.7, 4.2.8, 4.2.9, sugeridos nos termos da fundamentação; e II - determinar a abertura de procedimento concernente à edição de Ato Normativo (Resolução ou Enunciado Administrativo) – previsto na Seção IV do Capítulo VII – Dos Procedimentos em Espécie – do RICSJT – a fim de disciplinar a reposição ao erário no âmbito administrativo da Justiça do Trabalho, e nivelar os Tribunais, na seara administrativa, ao entendimento cristalizado no âmbito deste Conselho, perfilhado ao da Súmula TCU 249.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

Brasília, 31 de maio de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DESEMBARGADORA AUXILIADORA RODRIGUES
Conselheira Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10022DFU1260FCEB99.